



Itajubá - MG

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 2.940, DE 27 DE JUNHO DE 2.012

“Dispõe sobre medida de reaproveitamento de óleo vegetal (cozinha) e seus resíduos, e dá outras providências”.

Jorge Renó Mouallem, **Prefeito do Município de Itajubá**, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coleta do óleo vegetal (cozinha) e seus resíduos utilizados para determinar seu reaproveitamento com o fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar.

Art. 2º Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha, diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento.

Parágrafo único. Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes, lanchonetes, condomínios residenciais também devem possuir métodos de coleta nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º A coleta do material de óleos vegetais utilizados no processamento de produtos alimentícios será realizada pela iniciativa pública ou privada, por meio de ONGS, associações de catadores, cooperativas dentre outras devidamente destinadas para este fim, alternando seu procedimento em razão do volume e do material coletado.

§ 1º A capacitação para a coleta e o armazenamento do óleo vegetal utilizado poderão ser efetuadas por meio de parcerias entre instituições públicas e privadas, adequados aos ditames orientativos emanados das pessoas físicas, jurídicas e seus colaboradores.

§ 2º Nos termos do caput deste artigo, as pequenas quantidades do material, compreendidas até 50 (cinquenta) litros mensais, deverão ser coletadas em recipientes adequados, a ser indicados pela autoridade sanitária municipal.

§ 3º As empresas instaladas em Itajubá que ofereçam diretamente refeições aos seus colaboradores ou contratem terceiros (Cozinhas Industriais) para fazê-lo deverão proceder à coleta da totalidade do material de oleaginoso em um período que deverá ser determinado pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 27 de junho de 2.012.

Jorge Renó Mouallem

Prefeitura Municipal

Registre-se e Publique-se

Carlos Roberto Dias

Secretário Municipal de Governo

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar